



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01171/2019

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À UNIÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público um imóvel de propriedade do Município de Uberlândia, situado nesta cidade, no Bairro Tibery, constituído pela Área B, medindo cinquenta e seis metros e quinze (56,15) centímetros pela frente confrontando com a Rua Guatemala, trinta e dois metros e quatro (32,04) centímetros pelo lado direito confrontando com a Área C, cinquenta e seis metros e vinte e seis (56,26) centímetros pelos fundos confrontando com Parte 2 Remanescente Estádio Municipal Ayrton Borges da Silva e trinta e nove metros e vinte e nove (39,29) centímetros pelo lado esquerdo confrontando com Área A, totalizando a área de 2.000,00 m², conforme matrícula nº 171.664, de 29 de julho de 2014, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de UberlândiaMG, e autorizada a doação da respectiva área à União Federal, com dispensa de licitação, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia e da alínea b do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e a manutenção da sede própria do Ministério da Economia/ Gerência Regional do Trabalho neste Município.

Art. 3º O encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de escrituração do imóvel à donatária, podendo o prazo para cumprimento ser prorrogado por igual período, mediante decreto e justificado interesse público.

Art. 4º Na escritura pública de doação deverão constar as seguintes cláusulas:

I – cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se a donatária incorrer em mora;

II – cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante no artigo 2º desta Lei, durante o lapso temporal previsto na alínea a do inciso I do caput do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes; e

III – gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade do imóvel, observado o disposto no § 3º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01171/2019

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da doação, e consequente reversão da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da doação, correrão por conta da donatária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivosº 055/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 29 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À UNIÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este projeto de lei originou-se de pedido protocolado pelo órgão requerente, tendo tramitado por meio do processo administrativo nº 2.650/SMA/DP.

Mediante regular tramitação, foi obtido parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 96 do processo administrativo supra referido.

Adentrando a seara do interesse público, verifica-se que a União pleiteia a doação de área pública para a construção e manutenção da sede do Ministério da Economia/Gerência Regional do Trabalho.

A atuação proposta pelo órgão público coaduna com a afetação da área pleiteada, tendo em vista tratar-se de área institucional, sendo que a construção e funcionamento de equipamento público de âmbito geral, tal como proposto, terá como finalidade a melhoria e ampliação do atendimento da Gerência Regional do Trabalho, trazendo notórios benefícios à população de Uberlândia.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em



questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PARECER nº 055/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 29 de outubro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 055/2019/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À UNIÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo originou-se de solicitação formulada pelo órgão requerente, datada de 27 de maio de 2009, tendo por objeto área pública municipal, denominada Área B, com área de 2.000,00 m².

Em decorrência de questões administrativas, o processo restou parado até o ano de 2014, ocasião em que foram concluídos os procedimentos de unificação e desdobros, originando a matrícula do imóvel a ser doado, conforme matrícula nº 171.664, do 1º CRI.

Às fls. 56 do processo administrativo foi reiterado o interesse do requerente quanto à doação objeto do projeto de lei em comento.

Foi emitido parecer favorável à doação pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 96.

Laudo de avaliação da área às fls. 73/80.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público primário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar doações de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.

Nessa linha, merece destaque o disposto no art. 98, I, a,

da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão e de inalienabilidade, impermutabilidade e impenhorabilidade, sendo estas vinculadas ao cumprimento dos encargos e a execução do objeto da doação pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos ser dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município e o imóvel destinar-se a garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação; (...)

Na esfera federal, também merece destaque o regramento entabulado pelo art. 17, I, *b* e § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, conforme abaixo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (...)

Nesse sentido, resta em consonância com a legislação municipal e federal a doação do imóvel pretendido, mesmo que sem concorrência, dado tratar-se de órgão da administração pública federal, cujo projeto a ser realizado na área reveste-se de manifesto interesse público.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida doação é feita com encargo, conforme disposto no artigo 2º do projeto de lei.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à doação, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU/NUOS nº 857/2018, documento acostado às fls. 96 do Processo Administrativo supra referido.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia e na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e tratar-se de iniciativa que visa à melhoria e ampliação do atendimento da Gerência Regional do Trabalho na municipalidade, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico

DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À UNIÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,



referente à Exposição de Motivos nº 055/2019/SMA/CGP, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 29 de outubro de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração